



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720458/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.589 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente PROTEGIA PROJETOS DE ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

FISCALIZAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO GRAU DE APTIDÃO AGRÍCOLA. AFASTAMENTO.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a especificação do grau de aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10384.720453/2011-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-005.588, de 8 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10384.720453/2011-11, paradigma deste julgamento.

“Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

Deverá ser mantida a glosa das áreas ocupadas com benfeitorias, informadas na DITR/2006, por falta de documentos hábeis para comprová-las, à época do respectivo fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, para fatos geradores ocorridos no exercício em referência, pertinente ao ITR, estão sumariados no relatório do acórdão objeto da irresignação, bem como nas peças que compõe o lançamento fiscal, tendo por base a desconsideração do VTN declarado pelo sujeito passivo arbitrando-o com base no VTN/ha do SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável, apurando imposto suplementar, bem como glosou integralmente a área declarada de benfeitorias, conforme demonstrativo anexado nos autos.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de apuração do imposto devido e da multa de ofício e juros de mora estão plenamente colacionados.

A verificação originou-se a partir da ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR, tendo início com o termo de intimação para o contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo.

Como o contribuinte, durante a ação fiscal, não apresentou laudo atestando o VTN declarado, realizou-se o lançamento do VTN por arbitramento, sendo o sujeito passivo notificado para apresentar impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.

Questão de direito controvertida

A controvérsia origina-se com a impugnação, na qual se discorre sobre o VTN arbitrado questionando-o com base em laudo acostado com a peça de defesa. Ao final, requereu-se o acolhimento da peça impugnatória.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* é dito que a requerente deveria apresentar documentos, tais como laudo técnico com ART/CREA, discriminando as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, com suas respectivas dimensões, existentes no imóvel no exercício de competência do ITR, nos termos da intimação inicial, bem como que o laudo acostado com a impugnação apresenta uma área com benfeitorias de 10 hectares, sem discriminá-la devidamente, conforme previsto na NE/COFIS n.º 03/2006, pelo que não foi acatada, sendo mantida a glosa da área ocupada com benfeitorias, informada na DITR.

Quanto ao VTN, foi consignado pela primeira instância a subavaliação no cálculo do VTN declarado, mantendo-se o arbitramento do VTN médio, por hectare, constante do Sistema de Preço de Terras – SIPT/RFB, tendo sido apurado com base nos valores informados pelos próprios contribuintes nas suas respectivas declarações do ITR, para os imóveis localizados no município de Piracuruca/PI.

Foi dito, pelo julgador de piso, que a utilização do VTN médio encontra respaldo na NE/Cofis, que em seu parâmetro 20 estabeleceu: *“Caso não exista a informação de aptidão agrícola, será utilizado o valor do VTN médio das declarações no mesmo ano.”*

Também, foi afirmado na decisão hostilizada que o laudo de avaliação, com ART/CREA, exibido na peça impugnatória, não era acatado por não se ater as normas da ABNT, NBR 14.653-3, com fundamentação/grau de precisão II, com apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a, pelo menos, cinco imóveis rurais, preferencialmente com dimensões e características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico desses dados, conforme previsto no item 8.1 dessa norma, adotando-se a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado nos seus anexos A e B, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 1.º de janeiro da competência examinada, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%, bem como por apresentar VTN/ha muito abaixo do valor apontado no SIPT e menor que o próprio VTN declarado, assim como por não ter demonstrado que o imóvel avaliado possui características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar o acatamento do VTN/ha apurado, abaixo do valor apontado no SIPT.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera os termos da impugnação, utilizando-se de peça elaborada por assistente técnico, com o título “Engenharia, Avaliações e Perícias de Imóveis Rurais”, tendo por objetivo contestar a

improcedência da decisão de piso no sentido de reconhecer o VTN declarado na DITR, não se conformando com o arbitramento.

No recurso voluntário não se discute sobre as benfeitorias.

Do sorteio eletrônico e multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público.

Conforme disciplinado no Regimento Interno do CARF (RICARF), o processo foi sorteado eletronicamente tendo sido organizado em lote formado por multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (lote de recurso repetitivo), sendo definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.”

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2202-005.588, de 8 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10384.720453/2011-11, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2202-005.588, de 8 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, quando constituído, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Observa-se na decisão de piso e no lançamento que o arbitramento se deu pelo SIPT, sem observar o grau de aptidão agrícola.

Foi consignado na decisão hostilizada que a utilização do VTN médio encontra respaldo na NE/Cofis, que em seu parâmetro 20 estabeleceu: *“Caso não exista a informação de aptidão agrícola, será utilizado o valor do VTN médio das declarações no mesmo ano.”*

Pois bem. Conforme jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo, não se admite o arbitramento com lastro no VTN médio/ha, sem considerar o grau de aptidão agrícola (pastagem/pecuária, cultura/lavoura – solos superiores planos, campos, cultura/lavoura – solos regulares planos ou acidentados, terra de campo ou reflorestamento).

Logo, se o arbitramento, pelo SIPT, não toma por base o efetivo grau de aptidão agrícola do imóvel, o lançamento não deve se sustentar.

Ora, o arbitramento tinha que ser efetivado com base no VTN médio por aptidão agrícola, onde se avaliam os preços médios por hectare de terras do município onde se localiza o imóvel, apurado através de levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que devem considerar na composição das avaliações os preços de terras levando em conta a existência de lavouras, de campos, de pastagens, de matas, isto é, considerando a aptidão agrícola (pastagem/pecuária, cultura/lavoura – solos superiores planos, campos, cultura/lavoura – solos regulares planos ou acidentados, terra de campo ou reflorestamento).

Por conseguinte, se o VTN arbitrado foi extraído do SIPT, a partir da média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município, sem considerar a aptidão agrícola, o lançamento não tem o condão de sinalizar o adequado referencial para fins de arbitramento. Isto porque, o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, mas não leva em consideração a aptidão agrícola do imóvel como determina a legislação (art. 14 da Lei 9.393, de 1996, combinado com o art. 12, § 1.º, inciso II, da Lei 8.629, de 1993, com a nova redação dada pela Medida Provisória 2.183-56, de 2001).

De mais a mais, veja-se a ementa do seguinte Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que espelha a jurisprudência formada neste Egrégio Conselho:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018.

Neste contexto, especialmente por não ter o arbitramento se pautado no SIPT com especificação do grau de aptidão agrícola (pastagem/pecuária, cultura/lavoura – solos superiores planos, campos, cultura/lavoura – solos regulares planos ou acidentados, terra de campo ou reflorestamento), assim como não sendo adequado

acatar o laudo que apresenta alguns problemas e valor inferior ao declarado pelo próprio sujeito passivo, por outro ângulo, sendo possível entender que este laudo, a despeito de pequenas falhas, é instrumento razoável a atestar uma proximidade para o efetivo VTN do imóvel, decido restabelecer o VTN declarado, vez que aproximado ao apontado no laudo e em valor até um pouco superior, além do que, afastado o arbitramento, é o corolário lógico da decisão o retorno ao *status quo ante*, isto é, retorna-se ao quanto declarado pelo contribuinte.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo, devendo-se restabelecer o VTN declarado.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, reformando a decisão objurgada, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer o VTN declarado.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.”

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson